

PREFEITURA

MARITUBA

PROCURADORIA GERAL

MENSAGEM N° 029 /2017

Marituba, 25 de agosto de 2017.

Senhor Presidente,

Senhora Vereadora,

Senhores Vereadores,

Câmara Municipal de Marituba
Protocolo n° 2411

às 09 hs. 15

3 1 460 2017

Secretària Geral

Honra-me, imensamente, submeter à elevada apreciação e deliberação de Vossas Excelências o Projeto de Lei, em apenso, que estabelece e define critérios para a cobrança da Taxa Ambiental, pelo exercício regular do poder de polícia administrativa ambiental, de competência da Secretaria Municipal de Meio Ambiente — SEMMA, de conformidade com a Lei Municipal nº 306, de 23 de dezembro de 2014 e a Resolução COEMA nº 120, de 28 de outubro de 2015.

Os tributos a serem criados pela propositura que ora lhes encaminham visam prover a gestão ambiental da municipalidade de recursos capazes de fazer face com os elevados dispêndios exigidos pelas ações administrativas direcionadas à defesa, conservação, preservação e controle do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, das presentes e futuras gerações.

Na certeza de contar uma vez mais com a operacionalidade legislativa da ilustre edilidade mariuara, para tão importante matéria tributária, para a

8



## PREFEITURA MARITUBA

PROCURADORIA GERAL

gestão ambiental do Município, peço-lhes que a apreciem em caráter de urgência, na forma e nos termos do art. 71 Lei Orgânica do Município.

Gabinete do Prefeito Municipal de Marituba, 28 de agosto de 2017.

MÁRIO HENRIQUE DE LIMA BÍSCARO

Câmara Municipal de Marituba Protocolo n° 2433

3 1 AGR 2017

Secretaria Geral

Prefeito Municipa



10	amara Municipal de Marituba
Pr	otocolo n° 2444
ás	09 hs. 15
	3 1 460. 2017
-	Secretaria Geral

PROJETO DE LEI MUNICIPAL № CHO de \_\_\_\_\_ de 2017

(Secretaria Municipal de Meio Ambiente)

Estabelece e define critérios para cobrança da Taxa Ambiental, pelo exercício regular do poder de polícia administrativa ambiental, de competência da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA, em conformidade com a Lei Municipal nº 306, de 23 de dezembro de 2014 e a Resolução COEMA nº 120 de 28 de outubro de 2015.

A Câmara Municipal de Marituba aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

## TÍTULO I

## DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º.** As atividades de exame, controle, fiscalização e licenciamento, decorrentes do exercício regular do poder de polícia administrativa ambiental, instituídas pela Lei Municipal nº 306, de 23 de dezembro de 2014, de competência da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA, ficam sujeitas às taxas e tarifas previstas nesta Lei.

**Parágrafo Único.** As taxas pelo exercício regular do poder de polícia ambiental, de competência da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA, são as seguintes:

I – Taxa de Licença Prévia - TLP;

II – Taxa de Licença de Instalação - TLI;

III – Taxa de Licença de Operação - TLO;

IV – Taxa de Licença Ambiental Simplificada TLAS;

V – Taxa de Licença de Fonte Sonora - TLFS;

VI – Taxa de Licença de Fonte Sonora Especial - TLFSE;

VII – Taxa de Licença de Fonte Sonora Móvel - TLFSM;

VIII – Taxa de Autorização de Supressão Vegetal - TASV;

8



IX – Taxa de Autorização de Funcionamento -TAF;

X – Taxa de Licença de Atividade Rural - TLAR;

XI – Taxa de Emissão de Certificado de Regularidade Ambiental - TCRA.

# Câmara Municipal de Marituba Protocolo n° 2 4 1 1 ás 09 hs. 15 3 1 ASO. 2017 Secretària Geral

## TÍTULO II

## DAS TAXAS EM ESPÉCIE

## Capítulo I

## Da Taxa de Licença Prévia

Art. 2º. A Taxa de Licença Prévia – TLP – tem como fato gerador a atividade, por parte da SEMMA, de análise e vistoria de obras e atividades potencialmente poluidoras sujeitas ao licenciamento ambiental municipal, em sua fase preliminar de planejamento e mediante apresentação dos planos, programas e projetos exigidos pela legislação ambiental, para o fim de aprovar ou não a sua localização e concepção, atestar a viabilidade ambiental e estabelecer os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação.

## Capítulo II

## Da Taxa de Licença de Instalação

**Art. 3º.** A Taxa de Licença de Instalação – TLI – tem como fato gerador a atividade, por parte da SEMMA, de análise e vistoria de obras e atividades potencialmente poluidoras sujeitas ao licenciamento ambiental municipal, para o fim de aprovar ou não a instalação do empreendimento ou atividade, de acordo com as especificações constantes nos planos, programas e projetos aprovados.

## Capítulo III

## Da Taxa de Licença de Operação

**Art. 4º.** A Taxa de Licença de Operação – TLO – tem como fato gerador a atividade, por parte da SEMMA, de análise e vistoria de obras e atividades potencialmente poluidoras/degradadoras, sujeitas ao licenciamento ambiental municipal, para o fim de aprovar ou não a operação da atividade ou do empreendimento.





## Capítulo IV

Càr	mara Municipal de Marituba
Pro	tocolo n° 2415
ás_	09 hs. 18
	3 1 450, 2017
	CAT .
	Secretària Geral

## Taxa de Licença Ambiental Simplificada

**Art. 5º.** A Taxa de Licença Ambiental Simplificada – TLAS – tem como fato, por parte da SEMMA, de exame, controle e fiscalização de atividades e empreendimento com baixo potencial poluidor, compreendendo a localização, instalação e operação.

- §1º. A Licença Ambiental Simplificada aprova a localização e concepção do empreendimento ou funcionamento, atividade ou obra de pequeno porte, ou aqueles que possuam baixo potencial poluidor/degradador, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos, bem como autoriza a sua instalação e operação de acordo com as especificações constantes dos requerimentos, planos, programas ou projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes determinadas pela SEMMA;
- **§2º.** O licenciamento ambiental de empreendimentos, atividades ou obras de pequeno porte, potencialmente poluidoras, degradadoras ou modificadoras do meio ambiente, ou que possuam baixo potencial poluidor/degradador e o prazo de validade do licenciamento, serão definidos através de resolução específica do Conselho Municipal de Meio Ambiente, conforme artigo 22 da Lei Municipal nº 306, de 23 de dezembro de 2014.

## Capítulo V

## Taxa de Licença de Fonte Sonora

Art. 6º. A Taxa de Licença de Fonte Sonora – TLFS – tem como fato gerador, por parte da SEMMA, a atividade de exame, controle e fiscalização quanto às normas ambientais inerentes a utilização de caixas acústicas em estabelecimentos fechados, sob qualquer forma, de causar poluição sonora para a parte exterior do ambiente.

## Capítulo VI

## Taxa de Licença de Fonte Sonora Especial

Art. 7º. A Taxa de Licença de Fonte Sonora Especial— TLFSE — será cobrada de eventos com prazo de início e término definidos, e tem como fato gerador, por parte da SEMMA a atividade de exame, controle e fiscalização quanto às normas ambientais inerentes à utilização de caixas acústicas em logradouros públicos ou sedes sociais em geral, sob qualquer forma, de causar poluição sonora.



## Câmara Municipal de Marituba Protocolo nº 2 4 3 3 ás 0 9 hs. 1.5 3 1 AGD. 2017 Secretaria Geral

## Capítulo VII

## Taxa de Licença de Fonte Sonora Móvel

**Art. 8º.** A Taxa de Licença de Fonte Sonora Móvel – TLFSM – tem como fato gerador, por parte da SEMMA, a atividade de exame, controle e fiscalização quanto às normas ambientais inerentes a utilização de veículos sonoros em logradouros públicos ou sedes sociais em geral, sob qualquer forma, de causar poluição sonora.

## Capítulo VIII

## Taxa de Autorização de Supressão Vegetal

Art. 9º. A Taxa de Autorização de Supressão Vegetal – TASV – tem com fato gerador, por parte da SEMMA, a atividade de exame, controle e fiscalização quanto às normas ambientais inerentes à supressão e manejo de vegetação, florestas e formações sucessoras em empreendimentos licenciados ou autorizados ambientalmente, pelo órgão gestor ambiental do município.

## Capítulo IX

## Taxa de Autorização de Funcionamento

- **Art. 10.** A Taxa de **Autorização de Funcionamento** TAF tem como fato gerador a atividade, por parte da SEMMA, de exame, controle e fiscalização, quanto ao cumprimento das normas ambientais de atividades que demandem regulação provisória e se realizem de forma transitória no Município, na zona urbana e de expansão urbana, tais como o transporte de substâncias, produtos ou resíduos perigosos, a realização de pesquisas científicas em unidades de conservação ambiental do Município ou a realização de eventos festivos e de serviços de propaganda que utilizem fonte sonora.
- **§1º.** O contribuinte da Taxa de **Autorização de Funcionamento** é a pessoa física ou jurídica que demanda a realização de atividades que se realizam de forma transitória e demandem de regulação provisória, sujeitas a exame, controle e fiscalização pelo Poder Público.
- **§2º.** A licença ambiental a que faz jus este dispositivo está disposta nos artigos 24 e 25 da Lei Municipal nº 306, de 23 de dezembro de 2014, e será expedida a título precário e por ato discricionário da SEMMA, não sendo admitido o ressarcimento ou devolução do valor da taxa nos casos em que houver revogação ou cancelamento da autorização anteriormente concedida.





# Câmara Municipal de Marituba Protocolo n° 2411 ás 09 hs. \ 5 3 1 A60 2017 Secretavia Geral

## Capítulo X

## Taxa de Licença de Atividade Rural

- **Art. 11.** A Taxa de Licença de Atividade Rural TLAR tem como fato gerador, por parte da SEMMA, as atividades de exame, controle e fiscalização quanto ao cumprimento das normas ambientais, no que se refere ao planejamento, à implantação e à operação de atividades em propriedades rurais.
- §1º. A taxa instituída no caput deste artigo somente incidirá nas atividades de uso alternativo do solo.
- **§2º.** A Taxa de Licença de Atividade Rural será ainda cobrada quando ocorrer a ampliação ou alteração do tipo de atividade.
- §3º. O contribuinte da Taxa de Licença de Atividade Rural é a pessoa física ou jurídica proprietária ou detentora de posse de área na zona rural do Município.

## Capítulo XI

## Taxa de Emissão de Certificado de Regularidade Ambiental

**Art. 12.** A Taxa de Emissão de Certificado de Regularidade Ambiental – TCRA – tem com fato gerador, por parte da SEMMA, as atividades de exame, controle e fiscalização, quanto ao cumprimento das normas ambientais das atividades desenvolvidas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, submetidas ao Cadastro Técnico de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais.

**Parágrafo único.** Os valores arrecadados pela cobrança da Taxa definida no caput deste artigo serão revertidos ao Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMA, em consonância com a Lei Municipal nº 306, de 23 de dezembro de 2014.

**Art. 13.** Para efeito do cálculo da taxa que trata artigo 12 desta Lei, considerar-se-á a equação matemática seguinte:

T= UFM x IA= VT, onde:

- I T= denominação da Taxa;
- II UFM = valor monetário da Unidade Fiscal do Município;
- III IA = Índice de aplicação, correspondente ao valor obtido entre o porte do empreendimento e o grau poluidor degradador, conforme Resolução do Conselho Municipal de Meio Ambiente COMAM, em observância à Resolução COEMA nº 120 de 28 de outubro de 2015.



Câmara Municipal de Marituba
Protocolo n° 2 4 3 3
ás 0 9 hs. 1 5
3 1 AGB: 2017
Secretària Geral

IV - VT = Valor da Taxa devido pelo contribuinte.

**Art. 14.** O cálculo da taxa prevista no artigo 12 desta Lei obedecerá à equação prevista no artigo anterior, ficando o índice de aplicação, definido segundo o porte do empreendimento, estabelecido em:

- I 06 (seis) UFM, para empreendimentos de porte mínimo;
- II 12 (doze) UFM, para empreendimentos de porte pequeno;
- III 18 (dezoito) UFM, para empreendimentos de porte médio;
- IV 24 (vinte e quatro) UFM, para empreendimentos de porte grande;
- V 30 (trinta) UFM, para empreendimentos de porte especial.

## TÍTULO III

## Das Disposições Gerais e Finais

Art. 15. A base de cálculo das taxas de licenciamento ambiental que trata os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, IX e X do artigo 1º desta Lei será a do valor correspondente ao índice obtido entre o porte do empreendimento e o potencial poluidor/degradador, conforme competências estabelecidas na Lei Complementar nº 140 de 08 de dezembro de 2011, Resolução COEMA nº 120 de 28 de outubro de 2015, e resolução do Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMAM, multiplicado pela Unidade Fiscal Municipal (UFM), ou outros índices que venham substituí-la, vigente à data do pagamento.

Parágrafo Único. Os índices de aplicação correspondentes às modalidades de licenciamento estão demonstrados no Anexo I desta Lei.

- **Art. 16.** Para a incidência dos números da Unidade Fiscal Municipal (UFM) referida no artigo 15 desta Lei, as atividades sujeitas às taxas ambientais serão enquadradas em classes definidas mediante a conjugação dos seguintes critérios:
- I Porte do empreendimento, observando os parâmetros em anexo;
- II Potencial poluidor/degradador gerado pela atividade.

**Parágrafo Único.** O enquadramento das atividades será definido por Resolução do Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMAM, em consonância com a Política Municipal do Meio Ambiente, respeitando-se as normas instituídas na legislação federal e estadual vigentes, em especial a Resolução COEMA nº 120, de 28 de outubro de 2015.

Art. 17. Para efeito do cálculo que trata o artigo 15 desta Lei, considerar-se-á a seguinte equação:



T= UFM x IA = VT, onde:

I - T= denominação da Taxa;

II - UFM= valor monetário da Unidade Fiscal do Município;

III - IA= Índice de Aplicação, correspondente ao valor obtido entre o porte do empreendimento e o grau poluidor degradador, conforme Resolução do Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMAM, em observância à Resolução COEMA nº 120 de 28 de outubro de 2015.

Câmara Municipal de Marituba Protocolo n° 24 \ \ \

09 hs. 1 9

3 1 AND 2017

Secretaria Geral

IV - VT= Valor da Taxa devido pelo contribuinte.

**Art. 18.** As taxas de licenciamento ambiental serão cobradas sempre que ocorrer a mudança de ramo de atividade, transferência de local ou ampliação de atividade.

**Art. 19.** Os empreendimentos que se constituem de mais de uma atividade sujeita ao licenciamento sofrerão a incidência da taxa respectiva, em cada atividade isoladamente considerada.

Art. 20. As taxas de licenciamento ambiental serão lançadas em nome do contribuinte, com base de dados por ele fornecida e/ou apurada pela SEMMA.

Art. 21. A SEMMA cobrará tarifas pela utilização das atividades de análise, vistoria, controle e fiscalização no exercício regular do poder de polícia administrativa ambiental, de sua competência, a serem fixadas segundo os critérios de porte, potencial poluidor e vulnerabilidade ambiental.

**Art. 22.** São isentos do pagamento das taxas as entidades públicas federais, estaduais e municipais, assim como a pessoa jurídica de direito privado enquadrada na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Microempreendedor Individual - MEI).

**Art. 22.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei Municipal nº 188/2007 e todas as demais disposições em contrário.

MÁRIO HENRIQUE DE LIMA BÍSCARO

Prefeito Municipal de Marituba

ANEXO I TABELA DE VALORES DE TAXAS AMBIENTAIS REFERENTES AO EXERCÍCIO 2017 EM UFM

=

328,25 341,25 422,50

CONTROL MAN WAS A STATE OF THE PARTY OF THE			Management of spirits and other latest depth of the latest depth o												
CLASSE	-	A MICRO		В	B PEQUENO	ō		C MÉDIO			D GRANDE			E ECDECIAI	
LICENÇAS/ GRAU	-	=	=	-	=	=	-			-				E FOI LCIME	
licenca Prévia	1400	3						-		-	=	=	-	=	
ricelika Flevia	14,00	21,00	29,40	37,50	45,00	55,50	92,25	123,75	137,25	162,50	187,50	207,50	233,75	285,00	1
Licença de Instalação	21.00	29 40	35 00	45 00	63 63	2	404.07								Γ
	2000	07,02	00,00	00,00	06,20	61,50	101,25	137,25	168,75	202,50	212,50	225,00	261,25	303,00	
ricença de Operação	29,40	42,00	49,00	61,50	67,50	82,50	137,25	168,75	182,25	252,50	262,50	275.00	316.25	363.00	T
Valor UFM Exercício 2017	R\$ 16.40						-				L			200,000	Г
LICENÇAS	LICENÇAS / CLASSES				Micro	Pequeno	Médio	Grande	Especial						
Licença Ambiental Rural - LAR	AR			IN) CH	até 50	até 100	até 150	ate 200	>200	na I		-	_		
				114/141	50,00	60,00	70.00	80.00	90.00	ritu	2	al	LOCK TO S		

		Autorização para Supressão Vegetal	LICENÇAS / CLASSES	
		Ha/NI		
	50,00	até 50	Micro	
-	60,00	até 100	Pequeno	
-	70,00	até 150	Médio	
Constitution of the last of th	80,00	ate 200	Grande	
The second second	90,00	>200	Especial	

Câmara Municipal de Marituba
Protocole n° 2412
ás 09 hs. 15
3 1 AGO. 2017
Secretaria Geral

## LICENÇAS ESPECIAIS

Autorização de Funcionamento de Regulação Provisória	2	POTENCIAL POLUIDOR DEGRADADOR	
30,00		Micro	or other Designation of the last
40,00	ounder .	Pequeno	A COUNTY AND AND ADDRESS OF THE PERSON NAMED IN
60,00	INICAIO	Mádio	The second designation of the second designa
80,00	Didine	Grando	
90.00	Especial	Econolisi	

OUTRAS LICENÇAS / Valor Fixo / UFM	Valor
Licença de Fonte Sonora	10.00
	TO'OU
Licença de Fonte Sonora Especial;	5.00
Licença de Fonte Sonora Móvel:	
	00,0
Licença Ambiental Simplificada	50.00
A:+0ri30.20 do F:::::::::::::::::::::::::::::::::::	
Autorização de Funcionamento Transitória	62,50
	NAME AND ADDRESS OF TAXABLE PARTY.

B